



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.909730/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.021 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

Por caracterizar cerceamento de direito de defesa, é nula a decisão primeira instância que não aprecia as provas adequadas à comprovação do direito creditório apresentadas prévia e concomitantemente com a manifestação inconformidade.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Vencidos os conselheiros Álvaro Almeida Filho e Andréa Medrado Darzé, que reformavam o despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER (fls. 2/5) de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo - exportação do 3º trimestre de 2009, no valor R\$ 21.686.235,20, utilizado na compensação dos débitos discriminados nas Declarações de Compensação (DComp) de fls. 6/73.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 74/78, o crédito pleiteado foi integralmente indeferido e as compensações não homologadas, sob o argumento de que a interessada, embora intimada, não apresentara os recibos comprobatórios da transmissão dos arquivos digitais de todos os estabelecimentos não obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), contendo os documentos fiscais de entrada e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, e especificado nos itens 4.3 (Documentos Fiscais) e 4.10 (Arquivos complementares PIS/COFINS) do Anexo Único do Ato Declaratório Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001.

De acordo com o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 4337/4342, o fundamento jurídico da decisão denegatória foi enquadrado no § 4º do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, art. 1º a 3º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001 e artigo 11 da Lei nº 8.218, de 1991.

Cientificada do Despacho Decisório, em sede de manifestação de inconformidade, em preliminar, a recorrente requereu, com respaldo no princípio da economia e celeridade processual, a reunião e análise conjunta de todos os processos relativos aos pedidos de ressarcimento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período de abril/2007 a dezembro/2010, discriminados no MPF nº 0510100-2011-00560-8. No mérito, alegou que:

a) a fiscalização não realizara o efetivo exame dos créditos pleiteados, limitando-se a indeferir os pedidos formulados, com base apenas na suposta falta de entrega dos arquivos digitais solicitados, o que tornava nulo a glosa e todo trabalho realizado, por violação aos princípios fundamentais do processo administrativo, presentes no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999; e

b) a totalidade das intimações feitas pela fiscalização fora atendida, com a ressalva de que, dos 18 itens do Termo de Início de Diligência Fiscal, 17 foram entregues dentro do prazo estabelecido e apenas parte da documentação relacionada no item 1 fora apresentada a destempo, mas em prazo tecnicamente factível, haja vista que, em face da grande quantidade de arquivos digitais, a transmissão somente fora concluída em 16/12/2011.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 4367/4377), em que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade, indeferido o pedido de ressarcimento do crédito informado e não homologada as compensações declaradas, com base nos seguintes argumentos: a) a recorrente não tinha transmitido, dentro do prazo fixado, os arquivos digitais de todos os estabelecimentos não obrigados à EFD, embora a fiscalização tivesse concedido prazo suficiente para a transmissão dos citados arquivos; b) a recorrente somente teria iniciado a transmissão dos referidos arquivos digitais a partir de setembro/2011, de modo que, à época da transmissão do PER e das DComp em apreço, não cumprira o disposto no § 4º do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008; e c) o julgador administrativo de primeira instância, por força do disposto no art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, devia estrita observância aos atos administrativos expedidos pela Receita

Federal, logo não podia se pronunciar sobre a legalidade dos atos administrativos expedidos pelo referido Órgão.

Em 11/3/2013, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 28/3/2013, protocolou o recurso voluntário de fls. 4379/4406, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na manifestação de inconformidade.

Em aditamento, a recorrente protestou pela análise detalhada da farta documentação levada ao conhecimento da fiscalização, fosse pela própria autoridade julgadora, fosse mediante a determinação de diligência fiscal, sob o argumento de que: a) a análise da referida documentação era necessária porque, na fase do contraditório, previsto no art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte tinha o direito de, mediante manifestação de inconformidade, comprovar a legitimidade do crédito pleiteado, uma vez que, no momento da transmissão do PER/DCOMP, não foi apresentado qualquer documento adicional; e b) se o contribuinte tinha o direito de comprovar até erros de fato cometidos no preenchimento de suas declarações, com muito mais razão devia ser admitido o direito de comprovar, com documentação adequada e idônea, que os valores informados no seu pedido de ressarcimento estavam corretos.

A recorrente alegou ainda que a fiscalização e os julgadores de 1ª instância erraram na capitulação da suposta infração no § 4º do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, posto que, em 23/11/2009, data da transmissão do PER/DCOMP em apreço, o citado § 4º ainda não era vigente, o que somente ocorrera no dia 21/12/2009, data da publicação da Instrução Normativa RFB nº 981, de 2009; em consequência, como o citado § 4º era o único dispositivo, ainda que infralegal, que condicionava a homologação das compensações à apresentação dos referidos arquivos digitais, logo, como este dispositivo não padecia de validade e eficácia na data da transmissão do citado PER/DCOMP, impossível atribuir-lhe efeito retroativa, uma vez que se tratava de norma de natureza gravosa.

No final, a recorrente propugnou que, fosse pela superação dos formalismos exacerbados aos quais à fiscalização se valera, fosse pela equivocada capitulação dos fatos, era necessária a anulação do despacho decisório em questão, para que fosse efetivada uma correta análise do direito creditório em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da questão preliminar: pedido de reunião dos processos.

Em preliminar, recorrente requereu que, em observância ao princípio da economia processual, fosse determinada a reunião deste processo com os demais processos objeto da diligência amparada no MPF nº 0510100-2011-00560-8, por terem o mesmo objeto, qual seja, o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas, apurados no período de abril/2007 a dezembro/2010.

O pedido em tela não é passível de atendimento, porque não atende os requisitos estabelecidos no inciso IV do art. 1º da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, a seguir transcrito:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

[...]

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

[...]

De acordo com o referido preceito normativo, somente os pedidos de ressarcimento e as DComp referentes ao mesmo crédito podem ser reunidos em um único processo. No caso em tela, os processos relacionados pela recorrente tratam de tributos distintos (Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) e de trimestres diferentes, logo, não atendem as condições estabelecidas no referido preceito normativo.

Entretanto, para fim de evitar decisões conflitantes no âmbito deste Conselho, em conformidade com o disposto no art. 6º do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, os processos ainda pendentes de julgamento, relacionados pela recorrente, poderão ser distribuídos para esta Turma Ordinária.

Do mérito.

No mérito, o cerne da presente questão gira em torno da comprovação do direito creditório pleiteado.

De acordo com o Termo de Encerramento de Diligência colacionado aos autos (fls. 4337/4342), o fato que motivou o despacho denegatório em apreço foi a não entrega, dentro do prazo estabelecido pela fiscalização, dos arquivos digitais dos estabelecimentos não obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), contendo os documentos fiscais de entrada e saídas relativos ao período de apuração do crédito (abril/2007 a dezembro/2010), e o consequente enquadramento normativo no § 4º do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir transcrito:

*Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório** à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3

Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

*§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins **apresentados até 31 de janeiro de 2010**, a autoridade da RFB de que trata o caput **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º**, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)*

*§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, **quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º**. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)*

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009) (grifos não originais)

Inicialmente, é oportuno ressaltar que os parágrafos do art. 65 em destaque foram adicionados pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009, que entrou em vigor a partir de 21/12/2009, data da publicação da dita IN, mas que, em relação aos citados parágrafos, por força do disposto no seu art. 3º¹, a produção de efeitos normativos somente teve início a partir de 1º de fevereiro de 2010.

No caso, como o pedido de ressarcimento em apreço foi apresentado em 23/11/2009, logo o fundamento jurídico do indeferimento do direito creditório em questão, consignado no despacho decisório em tela, foi a falta de apresentação dos referenciados arquivos digitais, relativos aos estabelecimentos da pessoa jurídica que, no período, não estavam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), em consonância com o estabelecido no § 3º do art. 65 em comento.

¹ "Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação às alterações do art. 65 e ao art. 97-A da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, a partir de 1º de fevereiro de 2010."

Noticiam os autos (fls. 4343/4359) que o prazo de 20 dias, inicialmente concedido pela fiscalização para apresentação da documentação solicitada, atendendo pedido da interessada, foi prorrogado por mais 60 dias e fixado o termo final para o dia 30/9/2011. Em 23/9/2011, a interessada solicitou nova prorrogação do prazo por mais 90 dias, com vencimento em 31/12/2011, que foi indeferido pela fiscalização. Em 3/10/2011, a interessada foi intimada a apresentar, no prazo de 5 dias, todos os comprovantes de transmissão dos arquivos de EFD de todos estabelecimentos, relativos ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Em resposta, a recorrente informou que, dos 87 estabelecimentos em atividade, apenas não tinha os citados comprovantes em relação a 20 deles não obrigados a EFD.

Com base nessa informação, em conformidade com o consignado no citado Termo de Encerramento de Diligência, entendeu a fiscalização que a recorrente havia descumprido o disposto no § 3º do art. 65 em comento, em consequência, com respaldo do § 4º do citado artigo, os pedidos de ressarcimento em análise deveriam ser indeferidos e as respectivas declarações de compensação não homologadas.

Na fase de manifestação de inconformidade, a recorrente informou que havia atendido a totalidade das exigências da fiscalização, com a ressalva de que, dos 18 itens do Termo de Início de Diligência Fiscal, 17 foram entregues dentro do prazo estabelecido e apenas parte dos recibos de transmissão dos arquivos digitais, discriminados no item 1, fora apresentada a destempo, mas em prazo tecnicamente factível, haja vista que, em face da grande quantidade de arquivos digitais, a transmissão somente fora concluída em 16/12/2011.

Consequentemente, em 18/1/2012, data da apresentação da manifestação de inconformidade, a recorrente já tinha entregue todos os arquivos digitais, inclusive os relativos as 20 filiais não obrigadas a EFD. Logo, embora na data do encerramento da diligência, a recorrente ainda não tivesse apresentado toda a documentação solicitada pela fiscalização, fica demonstrado que, previamente, ao início da fase litigiosa do processo, inaugurada com a referenciada manifestação de inconformidade, a recorrente já tinha entregue toda a documentação solicitada pela fiscalização.

Dessa forma, como todas as provas solicitadas pela fiscalização foram coligidas aos autos na fase inaugural do contraditório, obviamente, a recorrente procedeu em conformidade com o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 7.235, de 6 de março de 1972 (PAF), logo a autoridade julgadora de primeira instância tinha o dever de analisar tais provas, principalmente, diante do fato de que a fiscalização não analisara as referidas provas quando da prolação do despacho decisória guerreado.

Compulsando a manifestação de inconformidade colacionada aos autos (fls. 80/95), verifica-se que, em várias passagens, a manifestante reitera, insistentemente, para que a documentação por ela já entregue a fiscalização fosse analisada.

No entanto, o órgão julgador primeiro grau não analisou as referidas provas nem determinou que elas fossem analisadas pela fiscalização da Unidade da Receita Federal de origem, o que se fazia necessário ante o disposto no art. 29 do PAF. Além disso, ao invés de analisar o pedido de apreciação das provas, expressamente, formulado pela recorrente, estranhamente, o relator do voto condutor do julgado recorrido, negou a realização de perícia e diligência, que havia sido suscitada pela recorrente, ao final da manifestação inconformidade, apenas a título de protesto geral.

Na verdade, o que a recorrente pediu, imediata e expressamente, foi a análise das provas coligidas aos autos e já entregues a fiscalização e não a produção de novas provas por meio de perícia ou diligência, como entendeu a nobre relatora do julgado recorrido.

Além disso, a Turma de Julgamento *a quo* apresentou o mesmo motivo consignado no despacho decisório (falta de apresentação dos arquivos digitais dos 20 estabelecimentos não obrigados à EFD) para manter o indeferimento dos pedidos de ressarcimento em apreço e a não homologação das compensações declaradas, conforme exposto no trecho extraído do voto condutor do julgado que segue transcrito:

A interessada somente a partir de setembro de 2011 iniciou a transmissão dos arquivos digitais relativos aos vários estabelecimentos dos períodos de crédito compreendidos entre o exercício de 2007 até 2011, donde se conclui que à época de transmissão dos PER/DCOMP não havia cumprido as disposições da legislação tributária quanto a apresentação dos arquivos mencionados, estes necessários para averiguação do direito creditório.

A exigência para apresentação dos arquivos magnéticos se encontra prevista na legislação e o conseqüente indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação da compensação quando do descumprimento pela interessada dos comprovantes mencionados no art. 65 da IN RFB nº900, de 2008, e de que trata o despacho decisório não pode ser desconsiderada. Ou seja, percebe-se da análise feita nos documentos e mídias apresentados na manifestação, em confronto com a legislação que rege a matéria, que a empresa, diferentemente do afirmado, não atendeu à intimação para apresentação dos dados necessários à apreciação do seu pleito.

Ora, se a falta de apresentação de parte dos referidos arquivos digitais foi o motivo para a decisão denegatório consignada no despacho decisório em tela, obviamente, ele não mais existia na fase do contraditório, instaurado com a apresentação da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que tais arquivos já tinham sido transmitidos desde 16/12/2011, conforme provas colacionadas aos autos.

Assim, se na data do encerramento da diligência e da emissão do contestado despacho decisório, a falta de apresentação dos arquivos digitais dos 20 estabelecimentos não obrigados à EFD encontrava guarida nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, com a transmissão dos citados arquivos, obviamente, tal motivo deixou de existir.

É oportuno ainda ressaltar que, nos termos do art. 29 do PAF, a autoridade julgadora é livre para formar convicção sobre a prova, mas, desde que regularmente apresentada, não tem a faculdade de apreciar ou não a prova, principalmente, quando esta é o principal meio de defesa do contribuinte, como no caso em tela.

No caso, como o órgão julgador de primeiro grau não analisou as provas apresentadas tempestivamente, restou configurada a preterição do direito de defesa da recorrente, vício insanável que, por força do disposto no art. 59, II, do PAF, impõe a declaração de nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos ao Órgão de Julgamento de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA